

PROCESSO n° 1402/78

INTERESSADO: COLÉGIO E ESCOLA NORMAL "SÃO JOSÉ"/Ribeirão Preto

ASSUNTO: Solicitação de convalidação das aulas de Educação Física ministradas nos anos de 1975 a 1977 no Curso de Habilitação Específica de 2° Grau para o Magistério.

RELATOR: CONSELHEIRO PADRE LIONEL CORBEIL

PARECER CEE N° 1208/78 - CESG - Aprov.em 04 / 10 /78

1. HISTÓRICO:

1.1. O senhor professor JAYR DE ANDRADE, diretor do Colégio e Escola Normal "São José" de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, encaminhou ao Conselho Estadual de Educação pedido de convalidação de atos escolares, após ter recebido o Grupo de Supervisão das Atividades Técnico-Administrativas, designado pela Coordenadoria do Ensino do Interior, para o fim especial de proceder à verificação, naquela unidade, da sua organização escolar, bem como da escrituração da vida escolar dos alunos.

1.2. O diretor da escola em apreço, era seu ofício de maio de 1978, explicitou os fatos, bem como a dúvida levantada pelo Grupo de Supervisão, que acabaram por determinar o pedido de convalidação.

1.3. Assim se exprimiu o Senhor Diretor, às fls. 2 e 3:

"OS FATOS

1. Nos anos de 1975, 1976 e 1977, na 4a. série, as atividades da aludida disciplina foram desenvolvidas na forma de "EDUCAÇÃO FÍSICA E RECREAÇÃO INFANTIL", com três aulas semanais.

2. No ano de 1976, na 3a. série da mesma Habilitação, tais atividades foram assim desenvolvidas:

a) Uma aula semanal de Educação Física propriamente dita;

b) duas aulas semanais de Educação Física e Recreação Infantil;

3. No ano de 1977, na 3a. série da Habilitação em pauta, ditas atividades desenvolveram-se como Educação Física e Recreação Infantil;

4. No ano de 1977, na Habilitação Específica de 2° Grau para o Magistério, com aprofundamento de Estudos para o Magistério na PRÉ-ESCOLA, as aulas (3 semanais), visaram a "Educação Física e Recreação Infantil".

Estes os fatos."

"DÚVIDA INSTALADA

Considera o Eminente Grupo de Supervisão que:

I - obrigando a Legislação vigente (Art. 7° da Lei 5692) carga horária semanal de três aulas por série ou classe, o correto seria

que tais atividades, nas séries mencionadas e nos anos referidos, fossem exclusivamente de Educação Física propriamente dita.

II - Poderia a escola, em face dos objetivos da Habilitação a que o problema se vincula, ministrar atividades de Educação Física e Recreação Infantil, sem prejuízo, todavia, das três aulas exclusivas de Educação Física;

III - Assim, da maneira como tais atividades foram ministradas e vêm descritas no título "OS FATOS", a carga horária de Educação Física propriamente dita ficou prejudicada.

2. APRECIACÃO

2.1. O problema apresentado se refere à matéria Educação Física que foi ministrada nas 3a. e 4a. séries da Habilitação de 2º Grau para o Magistério, muito mais como aprendizagem didática para o ensino pré-escolar e das quatro primeiras séries de 1º grau, do que atividade obrigatória pelo artigo da Lei 5692/71 a ser aproveitada pelo aluno do 2º grau como requer o Decreto Federal nº 69.450/71.

2.2. Por outro lado, os planos do Colégio e Escola Normal "São José" de Ribeirão Preto, diz o senhor diretor, foram aprovados pela Secretaria da Educação sem qualquer restrição, de sorte que a escola os cumprirá (fls.5). Convém acrescentar que o artigo 13 da Deliberação CEE nº 21/76 houve por bem convalidar os cursos concluídos até o final de 1976, de acordo com o Plano Escolar aprovado pela Secretaria da Educação.

2.3. Considerando que os alunos não têm culpa nesta irregularidade, e que é não somente difícil mas até anti-pedagógico repor aulas de educação física para alunos já formados;

considerando que os Planos Escolares foram aprovados pela Secretaria da Educação e que o artigo 13 da Del. CEE nº 21/76 convalida tais cursos realizados antes de 1977;

considerando que se os alunos não cumpriram, no sentido da Lei, as atividades de Educação Física, não deixaram por outro lado de fazer jus ao espírito da Lei como explicaremos a seguir:

somos de opinião que a convalidação destes atos escolares pode ser determinada somente em caráter excepcional.

2.4. Das três aulas de Educação Física e Recreação Infantil que estes alunos, futuros mestres, participaram, muitas foram de prática onde os objetivos para o ensino médio (2º grau), mencionados no artigo 3º, item II do Decreto nº 69.450/71, foram atingidos como se pode constatar pela própria leitura, a saber:

" II - no ensino médio, por atividades que contribuam para o aprimoramento integrado de todas as potencialidades físicas, morais e psíquicas do indivíduo, possibilitando-lhe, pelo emprego útil do tempo de lazer, uma perfeita sociabilidade, a conservação da saúde, o fortalecimento da venta-

de, a aquisição de novas habilidades, o estímulo as tendências de liderança e implantação de hábitos sadios;"

2.5. Se o Decreto nº 69.450/71 refere-se, no seu artigo 5º, a três sessões de Educação Física de 50 minutos cada uma, ele não as determina como obrigação, mas sim como "padrões de Referência" que servirão, como diz o Parecer CFE nº 540/77, item 2, para orientação das normas regimentais da adequação curricular.

Portanto, pode-se entender que uma escola por razões peculiares se vê constrangida a ministrar apenas duas sessões de Educação Física, sem ferir o espírito do Decreto. Assim também este Conselho pode convalidar, em caráter excepcional, atos escolares circunstanciados praticados em Educação Física, por atender a muitos objetivos desta matéria.

2.6. Assim sendo, esta medida estaria em conformidade com o artigo 13 da Deliberação CEE nº 21/76, que convalida os cursos desta habilitação para o magistério, concluídos até o final de 1976, de acordo com o Plano Escolar aprovado pela Secretaria da Educação. Quanto aos ministrados em 1977 na mesma habilitação, os atos escolares praticados pelos alunos seriam convalidados por razão de equidade e por terem sido realizados em circunstâncias semelhantes.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, ficam convalidados, em caráter excepcional, os atos escolares praticados em Educação Física, pelos alunos que cursaram as 3as. e ou 4as. séries da Habilitação Específica do 2º Grau para o magistério, nos anos de 1975, 1976 e 1977, no Colégio e Escola Normal "São José" de Ribeirão Preto.

São Paulo, 27 de setembro de 1978

Cons. Pe. Lionel Corbeil

III - Decisão da Câmara

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 4 de outubro de 1978

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES - Presidente.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de outubro de 1.978

- a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO - Vice-Presidente, no
exercício da Presidência.